



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0711832-13.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONEL COUTINHO AFONSO
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Não foram arguidas preliminares, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há questão pendente. Assim, passo ao mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor alega que teve sua bagagem violada durante o trajeto Lisboa/Brasília. Afirma que foram subtraídos objetos pessoais bem como um aparelho celular no valor de R\$ 1.490,00.

A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final.

Consoante artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Neste sentido, para se caracterizar a responsabilidade afigura-se suficiente comprovar a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Para a exclusão desta responsabilidade, necessária a comprovação de alguma das excludentes enumeradas no parágrafo terceiro do artigo 14, quais sejam, inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise ao documental acostado, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil encontram-se presentes. Há evidências de violação da bagagem sendo certo que a requerida não negou a ocorrência desse fato. Assim, considero caracteriza a falha na prestação dos serviços, especialmente porque o artigo 734 do Código Civil dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, cabível o dever de indenizar, o qual, nos termos do artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor deverá ser realizado de forma efetiva.

O autor narra que foram subtraídos objetos de uso pessoal e também um aparelho celular no valor de R\$ 1490.00.

Em relação aos danos materiais, a jurisprudência inclina-se no sentido de que somente os prejuízos efetivamente comprovados deverão ser ressarcidos. Contudo, não se afigura razoável exigir que o consumidor arquive as notas e cupons fiscais de todos os produtos utilizados diariamente.

Quanto aos objetos de uso pessoal, os prejuízos materiais podem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz e consoante critério da razoabilidade, analisados os objetos e pertences que, usualmente, serão empregados durante uma viagem internacional. Contudo, observo que o autor não formulou pedido expresso de ressarcimento dos objetos pessoais, razão pela qual, em face do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, incabível qualquer condenação nesse sentido.

Lado outro, no que se refere ao valor do aparelho celular, considero que a pretendida indenização não merece prosperar. Isto porque, em se tratando de bem valioso e, especialmente frágil, deveria o autor ter transportado referido bem em sua bagagem de mão.

Confira-se:

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA BAGAGEM COM SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR. JÓIAS, COMPUTADOR E BENS DE USO PESSOAL NÃO COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A alegação de violação da bagagem com subtração de aparelho celular, jóias e computador, dentre outros artigos de uso pessoal, que somente foram percebidos depois da retirada da bagagem, não devem ser ressarcidos, por não ficar demonstrado que tais objetos estavam realmente na bagagem que foi despachada.

2 - A Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000 da ANAC prevê, nos artigos 32 e 34, a obrigatoriedade do passageiro declarar os valores na bagagem despacha para que a transportadora saiba dos riscos e valores que transporta e é senso comum, informado por sua vez pelo bom senso, que objetos de pequeno porte, como jóias, documentos, dinheiro, equipamentos eletroeletrônicos, talões de cheques, e outros, se carregam na bagagem de mão, no caso de transporte aéreo, com o fito de evitar extravios indesejáveis.

3 - Não demonstrado o defeito na prestação de serviços, incabível a indenização por danos materiais e morais.

4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante determinação do Art. 46 da LJE. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do Art. 20, § 3º do CPC., cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50."

([Acórdão n.758308](#), 20130710145218ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 199) Grifei.

Assim, quanto aos danos materiais, pretensão reparatoria não merece prosperar

No que se refere aos danos morais, ao contrário, assiste razão ao autor sendo possível pressupor a ocorrência de abalo emocional em relação ao viajante que, ao retornar para sua residência, verifica que sua bagagem foi violada, tendo-lhe sido subtraído pertences.

É certo que o autor sofreu profundo sentimento de frustração e desgosto, sendo submetido a transtornos que extrapolaram os limites da normalidade, estando configurado o dano moral.

Todavia, em que pese a experiência negativa, sobreleva ressaltar que o evento lesivo não atingiu os bens jurídicos mais preciosos, tais como a vida ou liberdade, tampouco alcançaram os sentimentos mais íntimos como a honra e o amor próprio.

Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, uma vez que é impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da reparação observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação.

Assim, considerando-se tais parâmetros, considero como justa e razoável, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para compensar o autor de todos os percalços sofridos, bem como incentivar a ré a agir de forma mais diligente e zelosa no transporte dos pertences de seus consumidores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo incidir sobre este valor correção monetária (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da sentença.

Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença assinada por meio eletrônico nesta data.

Publique-se e intemem-se.

